

N.º 16

Ficha Informativa | Rev. 1

*Década das Nações Unidas para a Educação
em matéria de Direitos Humanos 1995|2004*

DIREITOS HUMANOS

O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais



NAÇÕES UNIDAS

A colecção Fichas Informativas sobre Direitos Humanos é publicada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Delegação das Nações Unidas em Genebra. Trata de temas seleccionados de direitos humanos que são actualmente objecto de atenção ou apresentam particular interesse.

As Fichas Informativas sobre Direitos Humanos pretendem contribuir para que cada vez mais pessoas compreendam da melhor forma os direitos humanos fundamentais, o trabalho realizado pelas Nações Unidas para os promover e proteger e os mecanismos internacionais disponíveis para os tornar efectivos. As Fichas Informativas sobre Direitos Humanos são distribuídas gratuitamente no mundo inteiro. A sua reprodução em outros idiomas para além das línguas oficiais das Nações Unidas é encorajada, desde que não sejam feitas quaisquer alterações de conteúdo e que a organização responsável pela reprodução dê conhecimento da mesma ao Alto Comissariado das Nações Unidas em Genebra e mencione devidamente a fonte do material.

Para o texto em português desta e de outras publicações de direitos humanos, consulte o *website* do Gabinete de Documentação e Direito Comparado (www.gddc.pt).

As notas do tradutor (NT) constantes da presente publicação são da autoria do Gabinete de Documentação e Direito Comparado e não vinculam a Organização das Nações Unidas.

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os direitos humanos globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase.

Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, económicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE ACÇÃO DE VIENA (Parte I, parágrafo 5),
ADOPTADA PELA CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS,
VIENA, 25 DE JUNHO DE 1993 (A/CONF.157/24 (Parte I), capítulo III).

Índice

	<i>Página</i>
I. INTRODUÇÃO	3
2. A INDIVISIBILIDADE E INTERDEPENDÊNCIA DE TODOS OS DIREITOS HUMANOS	5
3. PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS	7
4. DISPOSIÇÕES MATERIAIS DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS	8
5. APLICAÇÃO DO PACTO A NÍVEL INTERNO	29
6. CONTROLO DA APLICAÇÃO DO PACTO: O COMITÉ DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS	31
7. A SOCIEDADE CIVIL E O TRABALHO DO COMITÉ	40
8. O CAMINHO NO SENTIDO DE UM PROCEDIMENTO DE QUEIXA FORMAL (PROTOCOLO FACULTATIVO)	42

ANEXOS

I. Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais	46
II. Estados Partes no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais	62
III. Participação das ONG nas actividades do Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais	68

I. INTRODUÇÃO

As normas internacionais de direitos humanos destinam-se a proteger uma série de direitos humanos indispensáveis para que as pessoas possam ter uma vida plena, livre, segura e saudável. O direito a viver com dignidade não pode ser realizado a menos que a satisfação de todas as necessidades básicas da vida – trabalho, alimentação, habitação, cuidados de saúde, educação e cultura – seja garantida a todos, em condições adequadas e em igualdade de circunstâncias. Baseando-se firmemente neste princípio fundamental, as normas internacionais de direitos humanos consagram direitos individuais e de grupo no domínio civil, cultural, económico, político e social.

As actividades das Nações Unidas ao nível da promoção, protecção e controlo da observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais baseiam-se, em primeiro lugar, na Carta Internacional dos Direitos Humanos. Esta Carta é composta por três instrumentos: a Declaração Universal dos Direitos do Homem (de 1948), o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (de 1966) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (também de 1966) e seus dois protocolos facultativos¹.^{NT}

¹ Consulte o texto destes instrumentos em *Human Rights: A Compilation of International Instruments*, vol. 1 (2 partes), Universal Instruments (publicação das Nações Unidas, N.º de Venda E.94.XIV.1).

^{NT} Para o texto em português, consulte o website do GDDC e a *Compilação de Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos (em especial o 1.º volume)*, publicação conjunta deste Gabinete e da Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos.

Estes instrumentos consagram normas universais de direitos humanos e têm vindo a inspirar, desde há mais de 50 anos, o trabalho das Nações Unidas ao nível da elaboração de convenções, declarações e conjuntos de normas mínimas internacionais suplementares em matéria de direitos humanos, assim como outros princípios universalmente reconhecidos. Estas normas adicionais vieram ainda densificar o conteúdo das regras jurídicas internacionais relativas a uma grande variedade de questões, incluindo os direitos das mulheres, a protecção contra a discriminação racial, a protecção dos trabalhadores migrantes e os direitos da criança, entre muitas outras.

Os dois Pactos são instrumentos jurídicos internacionais. Logo, quando os Estados, membros ou não membros das Nações Unidas, ratificam um dos Pactos e se tornam “Estados Partes” no mesmo, assumem livre e conscientemente uma série de obrigações jurídicas, comprometendo-se a garantir os direitos e a cumprir as disposições consagradas no instrumento em causa.

Quando um Estado ratifica um dos Pactos, assume solenemente a responsabilidade de dar cumprimento a cada uma das obrigações nele estabelecidas e de garantir a compatibilidade do seu direito interno com os seus deveres internacionais, de boa fé. Assim, através da ratificação dos tratados de direitos humanos, os Estados tornam-se responsáveis perante a comunidade internacional, perante os outros Estados que tenham ratificado o mesmo instrumento e perante os seus próprios cidadãos e outras pessoas residentes nos seus territórios.

A presente Ficha Informativa analisa muitas das questões fundamentais relativas ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, bem como o trabalho do Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, órgão encarregado pela comunidade internacional do controlo da aplicação, pelos Estados Partes, das disposições do Pacto. Destina-se a proporcionar uma visão geral do Pacto e do Comité, assim contribuindo para a contínua promoção do gozo

dos direitos económicos, sociais e culturais por todas as pessoas e em todos os lugares.

2. A INDIVISIBILIDADE E INTERDEPENDÊNCIA DE TODOS OS DIREITOS HUMANOS

No direito internacional dos direitos humanos (bem como em termos da respectiva aplicação a nível interno), os direitos civis e políticos têm vindo, em muitos aspectos, a receber mais atenção e a ser objecto de mais esforços de codificação legal e interpretação jurídica. A opinião pública está muito mais consciente destes direitos do que dos direitos económicos, sociais e culturais. Por isso, presume-se por vezes erradamente que só os direitos civis e políticos (direito a um julgamento justo, direito à igualdade de tratamento, direito à vida, direito de voto, direito de não ser sujeito a discriminação, etc.) podem ser objecto de violação, medidas de reparação e controlo jurídico internacional. Os direitos económicos, sociais e culturais são muitas vezes vistos, em

termos práticos, como “direitos de segunda classe” – insusceptíveis de serem exigidos, não justiciáveis e destinados apenas a ser realizados “progressivamente”, ao longo do tempo.

² *Uma das mais importantes reafirmações da igual natureza de ambos os conjuntos de direitos encontra-se na resolução 32/130 da Assembleia Geral, de 16 de Dezembro de 1977, que afirma (parágrafo 1):*

“a) Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; deverá ser prestada igual atenção, e urgentemente considerada, a realização, promoção e protecção tanto dos direitos civis e políticos como dos direitos económicos, sociais e culturais;

b) É impossível a plena realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos económicos, sociais e culturais; o alcançar de um progresso duradouro na realização dos direitos humanos depende de políticas de desenvolvimento económico e social acertadas e eficazes, a nível nacional e internacional, tal como reconhecido pela Proclamação de Teerão em 1968”.

Tais perspectivas ignoram contudo um postulado do sistema universal de direitos humanos, estabelecido já em 1948 com a adopção da Declaração Universal dos Direitos do Homem: o de que a indivisibilidade e interdependência dos direitos civis e políticos e dos direitos económicos, sociais e culturais são princípios estruturantes do direito internacional dos direitos humanos. Estes princípios têm vindo a ser sucessivamente reafirmados, por exemplo em 1993 pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos.²

Os direitos económicos, sociais e culturais são plenamente reconhecidos pela comunidade internacional e em todo o direito internacional dos direitos humanos. Embora tenham recebido menos atenção do que os direitos civis e políticos, nunca como hoje foram tão seriamente considerados. A questão não está em saber se são direitos humanos básicos, mas sim que prerrogativas jurídicas conferem e a natureza jurídica das obrigações dos Estados ao nível da sua realização.

Os direitos económicos, sociais e culturais destinam-se a garantir a protecção da pessoa humana na sua plenitude, com base na perspectiva de que as pessoas podem gozar simultaneamente direitos, liberdades e justiça social. Num mundo onde, segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), “um quinto da população do mundo em desenvolvimento se deita com fome todas as noites, um quarto carece de acesso mesmo a bens de primeira necessidade como a água potável e um terço vive em condições de abjecta pobreza – de tal forma à margem da condição humana que não há palavras para descrevê-lo³ – é manifesta a importância de uma atenção e compromisso redobrados para com a plena realização dos direitos económicos, sociais e culturais.

Não obstante os significativos progressos realizados desde a criação das Nações Unidas para fazer face aos problemas das carências sentidas pela pessoa humana, bem mais de mil milhões de pessoas vivem em condições de pobreza extrema, sem abrigo, com fome e má nutrição, desempregadas e padecendo de analfabetismo e problemas de saúde crónicos. Mais de mil milhões e meio de pessoas carecem de acesso a água potável e saneamento básico, cerca de 500 milhões de crianças não têm acesso sequer à educação primária; e mais de mil milhões de adultos não sabem ler nem escrever. Esta marginalização em larga escala, apesar do contínuo crescimento e desenvolvimento económico global, coloca sérias questões, não apenas ao nível do desenvolvimento, mas também dos direitos humanos básicos.

³ PNUD, Human Development Report 1994 (Oxford University Press, 1994), p. 2.

De todos os instrumentos universais de direitos humanos, é o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais que fornece o enquadramento jurídico mais importante para a protecção destes direitos humanos fundamentais.

3. PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

O Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (*vide* anexo I) foi adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral, de 16 de Dezembro de 1966, na sequência de quase 20 anos de intensas negociações no âmbito da sua redacção. Ganhou finalmente força jurídica vinculativa uma década mais tarde, entrando em vigor a 3 de Janeiro de 1976.

O Pacto contém algumas das mais importantes disposições jurídicas internacionais que consagram direitos económicos, sociais e culturais, incluindo direitos relativos ao trabalho em condições justas e favoráveis, à protecção social, a um nível de vida adequado, ao mais alto nível de saúde física e mental possível de atingir, à educação e ao gozo dos benefícios da liberdade cultural e do progresso científico.

Até 12 de Abril de 1996, 133 Estados tinham ratificado o Pacto (*vide* Anexo II), assim assumindo voluntariamente a obrigação de dar cumprimento às suas normas e disposições^{NT}.

A observância, pelos Estados Partes, das obrigações impostas pelo Pacto, assim como o grau de realização dos direitos e deveres em causa, são monitorizados pelo Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

^{NT} Até 21 de Julho de 2008, este número havia aumentado para 159 Estados.

Este Comité trabalha com base em múltiplas fontes de informação, incluindo relatórios

apresentados pelos Estados Partes e informação das agências especializadas das Nações Unidas (Organização Internacional do Trabalho, Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, Organização Mundial de Saúde, Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura), do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e do Centro das Nações Unidas para os Estabelecimentos Humanos, entre outros. Recebe também informação de organizações não governamentais e entidades da sociedade civil que trabalham em Estados Partes no Pacto, de organizações não governamentais internacionais de direitos humanos e outras e dos órgãos das Nações Unidas encarregados do controlo da aplicação dos tratados de direitos humanos, além de recorrer a publicações acessíveis ao público em geral.

4. DISPOSIÇÕES MATERIAIS DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Autodeterminação

Artigo 1.º

1. Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e asseguram livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural.

2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que decorrem da cooperação económica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso poderá um povo ser privado dos seus meios de subsistência.

3. Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm responsabilidade pela administração dos territórios não autónomos e

territórios sob tutela, devem promover a realização do direito dos povos a disporem deles mesmos e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

O artigo 1.º do Pacto tem uma redacção exactamente igual à do artigo 1.º do seu texto “irmão”, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. As disposições relativas ao direito à autodeterminação constantes do artigo 1.º comum são particularmente importantes uma vez que a realização deste direito constitui um requisito prévio fundamental para uma efectiva garantia e observância dos direitos humanos individuais e é essencial para garantir e reforçar as medidas de protecção dos direitos humanos.

O direito à autodeterminação é uma pedra angular do sistema jurídico internacional, sendo uma preocupação prioritária da comunidade internacional desde a criação das Nações Unidas em 1945, particularmente em relação a questões como a independência, a não ingerência e a democracia. Este direito tem dimensões externas e internas e tem vindo a ser objecto de alguma controvérsia nos últimos anos, pois é cada vez mais invocado por grupos dentro de certos países, e já não só por ex-colónias e países ocupados.

No que diz respeito aos direitos consagrados no Pacto, o direito dos povos de assegurar livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural compreende a liberdade para levar a cabo actividades económicas, sociais e culturais.

Obrigações dos Estados Partes

Artigo 2.º

1. Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos económico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar pro-

gressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas.

2. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma baseada em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, qualquer outra situação.

3. Os países em vias de desenvolvimento, tendo em devida conta os direitos do homem e a respectiva economia nacional, podem determinar em que medida garantirão os direitos económicos no presente Pacto a não nacionais.

O artigo 2.º é um dos mais importantes artigos do Pacto uma vez que define a natureza das obrigações jurídicas dos Estados Partes ao abrigo do Pacto e determina a forma como tais Estados deverão proceder à implementação dos direitos substantivos consagrados nos artigos 6.º a 15.º.

Nenhuma análise das obrigações relativas aos direitos económicos, sociais e culturais pode ignorar as obrigações inerentes à garantia das prerrogativas individuais dos beneficiários do direito ou direitos em causa. Com bastante frequência, as obrigações dividem-se em “níveis” que reflectem os deveres de (a) respeitar; (b) proteger; (c) promover; e (d) realizar cada um dos direitos consagrados no Pacto. Cada uma destas responsabilidades jurídicas pode implicar obrigações mais específicas de “meios” (por exemplo, a obrigação de praticar um acto ou de se abster de o praticar) e obrigações de “resultado” (por exemplo, a obrigação de atingir determinado objectivo).

“compromete-se a agir [...] por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas”

Esta disposição do artigo 2.º, n.º 1, exige que todos os Estados Partes comecem imediatamente a tomar medidas com vista a possibilitar o pleno gozo, por todas as pessoas, de todos os direitos previstos no Pacto. A adopção de legislação será, em muitos casos, indispensável para que os direitos económicos, sociais e culturais se tornem uma realidade, mas as leis, por si só, não constituem uma resposta suficiente a nível nacional. É necessário que os governos adoptem medidas a nível administrativo, judicial, político, económico, social e educativo, e muitas outras providências, para garantir o gozo destes direitos por todas as pessoas.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, os Estados Partes estão juridicamente obrigados a tomar medidas legislativas em certos casos, em particular se as leis em vigor forem claramente incompatíveis com as obrigações assumidas em virtude do Pacto. Assim será se, por exemplo, a legislação de determinado país for manifestamente discriminatória ou tiver obviamente como consequência impedir o gozo de qualquer um dos direitos previstos no Pacto, ou ainda se a legislação permitir a violação de direitos, em especial relativamente aos deveres negativos dos Estados. Leis que permitam que o governo obrigue pessoas a deixar as suas casas, despejando-as sem um processo justo, terão de ser alteradas a fim de compatibilizar a legislação interna com as disposições do Pacto.

“de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos”

O elemento de “obrigação progressiva” incluído no Pacto é muitas vezes mal interpretado no sentido de que só quando o Estado atinge um certo nível de desenvolvimento económico é que os direitos previstos no Pacto terão de ser realizados. Não é essa a intenção desta disposição. Pelo contrário, o dever em causa obriga todos os Estados Partes, independentemente do respectivo nível de riqueza nacional, a agir imediatamente e tão depressa quanto possível no sentido da realização dos direitos económicos, sociais e culturais. Esta norma não deve jamais ser interpretada no sentido de permitir que os Estados

adiem indefinidamente os esforços tendentes a assegurar o gozo dos direitos enunciados no Pacto.

Embora certos direitos, por natureza, se prestem mais a ser realizados de forma “progressiva”, muitas das obrigações estabelecidas no Pacto têm claramente de ser cumpridas de imediato. Isto aplica-se em especial às disposições em matéria de não discriminação e à obrigação dos Estados Partes de se absterem de violar activamente os direitos económicos, sociais e culturais ou de eliminar as protecções jurídicas e de outra natureza relativas a estes direitos.

O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais confirmou a existência deste dever independentemente de qualquer aumento dos recursos disponíveis, reconhecendo assim que é imperativo afectar todos os recursos existentes, da forma mais eficaz possível, à realização dos direitos consagrados no Pacto.

“no máximo dos seus recursos disponíveis”

Tal como a disposição relativa à “realização progressiva”, também esta norma é por vezes invocada para justificar o não gozo dos direitos. Porém, conforme reconhecido nos Princípios de Limburgo sobre a Implementação do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais⁴, este requisito obriga os Estados Partes a garantir a todas as pessoas direitos mínimos indispensáveis à sua subsistência, independentemente do nível de desenvolvimento económico de determinado país.

A expressão “recursos disponíveis” aplica-se tanto aos recursos internos como a qualquer forma de assistência ou cooperação económica ou técnica a que o Estado Parte possa aceder. Ao utilizar os recursos disponíveis, os Estados Partes deverão atribuir a devida prioridade à realização dos direitos reconhecidos no Pacto, considerando a necessidade

⁴ Aprovados por um grupo de peritos em direito internacional, reunidos em Maastricht (Holanda) de 2 a 6 de Junho de 1986. Vide Human Rights Quarterly, vol. 9, N.º 2 (Maio de 1987), p. 122. O texto está reproduzido no documento das Nações Unidas E/CN.4/1987/17, anexo.

de assegurar a todas as pessoas a satisfação das suas necessidades de subsistência, bem como a prestação de serviços essenciais.

“sem discriminação”

O artigo 2.º, n.º 2, exige que os Estados Partes garantam a disponibilização de recursos judiciais e outras vias de recurso em caso de discriminação. É importante notar que a lista de fundamentos de discriminação constante deste parágrafo não é exaustiva, pelo que há que prevenir outras formas de discriminação injusta que afecte negativamente o gozo dos direitos enunciados no Pacto (por exemplo, a discriminação baseada na orientação sexual).

Segundo os Princípios de Limburgo, as medidas especiais adoptadas com a finalidade exclusiva de garantir o adequado progresso de certos grupos ou pessoas que necessitem de protecção, a fim de assegurar o gozo dos direitos económicos, sociais e culturais por tais grupos ou pessoas, em condições de igualdade com os demais, não são consideradas discriminatórias, desde que tais medidas não levem à manutenção de direitos distintos para diferentes grupos e sejam abolidas logo que os objectivos que justificaram a sua adopção forem alcançados. Isto aplica-se, por exemplo, a programas de medidas positivas em benefício de grupos marginalizados.

Esta disposição não só obriga os governos a abster-se de praticar a discriminação e a alterar as leis e as práticas que a permitem, como traduz também o dever dos Estados Partes de proibir os indivíduos e sujeitos privados (terceiros) de praticar a discriminação em qualquer domínio da vida pública.

Igualdade de direitos entre homens e mulheres

Artigo 3.º

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual que têm o homem e a mulher ao gozo de todos os direitos económicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

As mulheres sentem frequentemente dificuldades consideráveis e desproporcionadas no exercício dos seus direitos humanos, incluindo os seus direitos económicos, sociais e culturais. O artigo 3.º garante a homens e mulheres precisamente o mesmo direito a beneficiar dos direitos previstos no Pacto e obriga os Estados Partes a, se necessário, adoptar medidas especiais para garantir que se alcance esta posição de igualdade.

O Pacto fornece um enquadramento para o fomento de medidas progressivas e imediatas que permitam às mulheres gozar, em condições de igualdade, direitos que frequentemente lhes são negados. Por exemplo, as disposições relativas à habitação, constantes do artigo 11.º, n.º 1, do Pacto, aplicam-se igualmente a mulheres e homens, pelo que as mulheres deverão gozar de iguais direitos sucessórios no que respeita à habitação – algo que não acontece ainda em muitos países. Em conjunto, o artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 2.º conferem assim uma importante protecção jurídica contra todas as formas de discriminação no gozo dos direitos económicos, sociais e culturais.

Limitações

Artigo 4.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, no gozo dos direitos assegurados pelo Estado, em conformidade com o presente Pacto, o Estado só pode submeter esses direitos às limitações estabelecidas pela lei, unicamente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o fim de promover o bem-estar geral numa sociedade democrática.

Artigo 5.º

1. Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada como implicando para um Estado, uma colectividade ou um indivíduo qualquer direito de se dedicar a uma actividade ou de realizar um acto

visando a destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou a limitações mais amplas do que as previstas no dito Pacto.

2. Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecidos ou em vigor, em qualquer país, em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

Os autores do Pacto não pretenderam que os artigos 4.º e 5.º fossem demasiado permissivos quanto às limitações que o Estado pode impor ao exercício dos direitos previstos. Pelo contrário, estas disposições estão redigidas de forma a proteger os direitos dos indivíduos. Também não permitem a introdução de limitações aos direitos que afectem a subsistência ou sobrevivência do indivíduo ou a integridade da pessoa.

Se um Estado Parte considerar necessário invocar as disposições destes artigos, só poderá fazê-lo se tal estiver previsto na lei e se as medidas em causa forem compatíveis com o Pacto. Tais medidas não podem ser aplicadas de forma arbitrária, pouco razoável ou discriminatória. Além disso, os indivíduos devem beneficiar de salvaguardas jurídicas e vias de recurso eficazes contra a imposição ilegal ou abusiva de limitações aos direitos económicos, sociais e culturais.

A expressão “sociedade democrática” (artigo 4.º) restringe ainda mais a imposição de limitações em conformidade com o Pacto, cabendo assim ao Estado o ónus de provar que quaisquer limitações impostas não comprometem o funcionamento democrático da sociedade.

Nenhuma das disposições legais relativas a qualquer limitação pode ser interpretada no sentido de anular qualquer um dos direitos ou liberdades reconhecidos no Pacto. O principal objectivo do n.º 2 do artigo 5.º consiste em garantir que nenhuma disposição do Pacto será

interpretada em prejuízo das disposições do direito interno ou de qualquer outro instrumento jurídico já em vigor, ou que possa vir a entrar em vigor, e que confira um tratamento mais favorável às pessoas protegidas.

Direito ao trabalho

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada um dos Estados Partes no presente Pacto tomará com vista a assegurar o pleno exercício deste direito devem incluir programas de orientação técnica e profissional, a elaboração de políticas e de técnicas capazes de garantir um desenvolvimento económico, social e cultural constante e um pleno emprego produtivo em condições que garantam o gozo das liberdades políticas e económicas fundamentais de cada indivíduo.

Um trabalho livremente escolhido constitui um elemento essencial da condição humana. Para muitas pessoas, empregadas nos sectores formais ou informais da economia, o trabalho representa a principal fonte de rendimento da qual dependem a sua subsistência, a sua sobrevivência e a sua vida. O direito ao trabalho é fundamental para o gozo de certos direitos associados à subsistência e ao modo de vida, como a alimentação, o vestuário e a habitação. Para além disso, as condições de trabalho de uma pessoa podem facilmente afectar o gozo de outros direitos relativos à saúde e à educação. O direito ao trabalho é cada vez mais importante uma vez que os governos do mundo continuam a diminuir a prestação de serviços básicos, confiando-os às forças de mercado e a entidades não governamentais.

O direito ao trabalho é fundamental para garantir a dignidade e o respeito por si próprios dos beneficiários dos direitos consagrados no Pacto. O artigo 6.º obriga os Estados Partes a não fomentar nem permitir o trabalho forçado. O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais analisou este artigo em termos da aplicação de políticas e medidas destinadas a garantir trabalho a todos quantos estejam em condições de trabalhar. Este direito compreende, assim, tanto o direito de conseguir um emprego como o direito de não ser injustamente privado do trabalho. Embora o desemprego persista em todos os Estados Partes, estes têm a obrigação de aplicar os princípios básicos enunciados no artigo 2.º para garantir a plena realização do direito ao trabalho.

Direito a condições de trabalho justas e favoráveis

Artigo 7.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem em especial:

- a) *Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:*
 - i) *Um salário equitativo e uma remuneração igual para um trabalho de valor igual, sem nenhuma distinção, devendo, em particular, às mulheres ser garantidas condições de trabalho não inferiores àsquelas de que beneficiam os homens, com remuneração igual para trabalho igual;*
 - ii) *Uma existência decente para eles próprios e para as suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;*
- b) *Condições de trabalho seguras e higiénicas;*
- c) *Iguais oportunidades para todos de promoção no seu trabalho à categoria superior apropriada, sujeito a nenhuma outra consideração além da antiguidade de serviço e da aptidão individual;*
- d) *Repouso, lazer e limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas pagas, bem como remuneração nos dias de feriados públicos.*

O artigo 7.º consagra o direito a uma remuneração mínima para o trabalho, estipulando que os trabalhadores deverão auferir um salário justo e suficiente para garantir uma existência decente, bem como beneficiar de condições de trabalho justas e favoráveis. Para ser considerada justa, a remuneração terá de ser equitativa e igual para trabalho de valor igual.

Este artigo segue de perto um grande número de convenções adoptadas pela Organização Internacional do Trabalho, incluindo a Convenção sobre a Fixação dos Salários Mínimos (N.º 131, de 1970) e a Convenção sobre a igualdade de remuneração (N.º 100, de 1951).

As pessoas deverão beneficiar de condições mínimas de higiene e segurança no trabalho, e os Estados Partes têm a obrigação de adoptar políticas e leis com vista a alcançar este objectivo. Cabe a todos os Estados Partes adoptar uma política nacional coerente nesta matéria.

As normas consagradas no artigo 7.º relacionam-se também com os deveres dos Estados Partes de reduzir progressivamente a duração da semana de trabalho e de garantir que os trabalhadores gozem um período adequado de férias e dias de descanso. Relativamente a todos os aspectos abrangidos por este artigo, os Estados Partes têm a obrigação de estabelecer regras ou limites mínimos, não permitindo que as condições de trabalho de trabalhador algum sejam inferiores ao estabelecido por tais regras ou limites; têm também a obrigação de desenvolver medidas coercivas para garantir a aplicação dos direitos em causa.

Direito de constituição e filiação sindical

Artigo 8.º

1. *Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar:*

a) *O direito de todas as pessoas de formarem sindicatos e de se filiarem no sindicato da sua escolha, sujeito somente ao regula-*

mento da organização interessada, com vista a favorecer e proteger os seus interesses económicos e sociais. O exercício deste direito não pode ser objecto de restrições, a não ser daquelas previstas na lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;

- b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formarem ou de se filiarem às organizações sindicais internacionais;
- c) O direito dos sindicatos de exercer livremente a sua actividade, sem outras limitações além das previstas na lei, e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional^{NT} ou da ordem pública ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;
- d) O direito de greve, sempre que exercido em conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impede que o exercício desses direitos seja submetido a restrições legais pelos membros das forças armadas, da polícia ou pelas autoridades da administração pública.

3. Nenhuma disposição do presente artigo autoriza aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à protecção do direito sindical, a adotar medidas legislativas, que prejudiquem – ou a aplicar a lei de modo a prejudicar – as garantias previstas na dita Convenção.

O direito de constituição e filiação sindical está estreitamente ligado à liberdade de associação, amplamente reconhecida em todo o direito internacional relativo aos direitos humanos. Esse direito, juntamente com o direito à greve, é fundamental para a realização dos direitos dos trabalhadores e outros cidadãos nos termos do Pacto.

^{NT} A versão oficial publicada no Diário da República utiliza aqui a expressão “segurança social” para traduzir “national security”, tratando-se de um erro manifesto.

O artigo 8.º garante o direito de não ser forçado a aderir a determinado sindicato, conforme

traduzido pela expressão “da sua escolha” (n.º 1, alínea a)). Inclui também o direito dos sindicatos de formarem federações ou confederações, o qual não deve estar sujeito ao controlo do Estado. O direito de negociação colectiva, o direito à protecção contra a dissolução ou suspensão de actividades e o direito à greve são também protegidos.

Os Estados Partes têm alguma margem de discricionariedade quanto à aplicação do artigo 8.º, tal como resulta claramente da linguagem relativa às restrições por motivos de segurança nacional, de ordem pública ou para a protecção dos direitos e liberdades de terceiros. Estes fundamentos de limitação devem, contudo, ser interpretados restritivamente pelos Estados Partes que os desejem invocar.

Relativamente às questões de segurança nacional, por exemplo, os Princípios de Limburgo sobre a Implementação do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais⁵ sublinham que a violação sistemática dos direitos económicos, sociais e culturais prejudica uma genuína segurança nacional e pode comprometer a paz e a segurança internacionais. Um Estado responsável por uma violação desse tipo não poderá invocar motivos de segurança nacional como justificação para medidas destinadas a eliminar a oposição a essa violação ou a cometer práticas repressivas contra a sua população (princípio 65).

Direito à segurança social e a seguros sociais

Artigo 9.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas à segurança social, incluindo os seguros sociais.*

Muitos Estados não mantêm mecanismos adequados de segurança social ou seguros sociais no seu ordenamento interno para pro-

⁵ Vide nota 4, supra.

* Na versão oficial publicada no *Diário da República*, lê-se aqui “presente Pacto”, tendo-se sem dúvida querido dizer “presente Pacto”.

toger as pessoas em circunstâncias como a velhice, a deficiência, os problemas de saúde ou outras situações que não lhes permitam ter um nível de vida decente. Simultaneamente, muitos países que concedem tal protecção estão a começar a transferir a responsabilidade por estas questões do Estado para o sector privado. Estas questões levantam sérias preocupações quanto ao gozo dos direitos previstos no Pacto.

O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais interroga especificamente os Estados Partes sobre se mantêm regimes de segurança social nas seguintes áreas: assistência médica, subsídios em caso de doença, maternidade, acidente de trabalho e desemprego, pensões de reforma, invalidez e sobrevivência, e prestações familiares.

O Comité tem vindo a dedicar particular atenção ao gozo dos direitos previstos no artigo 9.º pelas mulheres, idosos (Comentário Geral n.º 6 (1995))⁶ e pessoas com deficiência (Comentário Geral n.º 5 (1994))⁷.

Protecção e assistência à família

Artigo 10.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que:

- 1. Uma protecção e uma assistência mais amplas possíveis serão proporcionadas à família, que é o núcleo elementar natural e fundamental da sociedade, particularmente com vista à sua formação e no tempo durante o qual ela tem a responsabilidade de criar e educar os filhos. O casamento deve ser livremente consentido pelos futuros esposos.*
- 2. Uma protecção especial deve ser dada às mães durante um período de tempo razoável antes e depois do nascimento das crianças. Durante este mesmo período as mães trabalhadoras devem beneficiar de licença paga ou de licença acompanhada de serviços de segurança social adequados.*

⁶ E/1996//22, anexo IV.

⁷ E/1995//22, anexo IV.

3. Medidas especiais de protecção e de assistência devem ser tomadas em benefício de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação alguma derivada de razões de paternidade ou outras. Crianças e adolescentes devem ser protegidos contra a exploração económica e social. O seu emprego em trabalhos de natureza a comprometer a sua moralidade ou a sua saúde, capazes de pôr em perigo a sua vida, ou de prejudicar o seu desenvolvimento normal deve ser sujeito à sanção da lei. Os Estados devem também fixar os limites de idade abaixo dos quais o emprego de mão-de-obra infantil será interdito e sujeito às sanções da lei.

O artigo 10.º garante a protecção da família, das mães e das crianças. Inclui o direito a contrair casamento livremente, levantando dúvidas quanto à situação dos países onde o casamento pode ser celebrado sem o consentimento livre e informado de um dos futuros esposos, quase invariavelmente a mulher. As mães deverão receber protecção especial antes e depois do parto. O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais solicita regularmente aos Estados Partes que lhe forneçam informação sobre se quaisquer grupos de mulheres em concreto carecem de tal protecção.

O Comité não dedicou ainda muito tempo à análise das situações relativas aos direitos familiares, mas tem vindo a dedicar cada vez mais atenção aos direitos da criança enunciados no n.º 3 do artigo 10.º. Tem prestado particular atenção ao trabalho infantil e às condições de vida das crianças. No âmbito do sistema das Nações Unidas, o trabalho mais intenso na área dos direitos da criança é desenvolvido pelo Comité dos Direitos da Criança, órgão com o qual o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais colabora de perto.

Direito a um nível de vida suficiente

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias,

incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adoptarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias, incluindo programas concretos:

- a) *Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais;*
- b) *Para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares.*

O artigo 11.º abrange uma ampla variedade de aspectos relacionados com as vidas e as condições de vida das pessoas residentes nos Estados Partes, nomeadamente a alimentação, o vestuário e o alojamento. O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais tem dedicado muita atenção a este artigo, em particular no que diz respeito ao direito

⁸ E/1992/23, anexo III.

^{NT} Neste momento (Agosto de 2008), esta situação alterou-se, tendo o Comité DESC adoptado entretanto Comentários Gerais sobre os direitos a uma alimentação suficiente (1999), à educação (1999), à saúde (2000), à água (2002), ao trabalho (2005) e à segurança social (2008), bem como sobre os direitos de autor (2005) – Comentários Gerais n.ºs 12, 13, 14, 15, 18, 19 e 17, respectivamente.

a um alojamento suficiente. Até ao momento, este é o único dos direitos previstos no Pacto ao qual um comentário geral foi exclusivamente dedicado (Comentário Geral n.º 4 (1991))^{8NT}.

O Comentário Geral n.º 4 revela a natureza abrangente da protecção conferida pelo artigo 11.º e interpreta juridicamente o direito a um alojamento

mento suficiente em termos que vão muito além da visão restritiva que vê este direito como apenas o direito a um abrigo. No Comentário Geral n.º 4, o Comité, que tem prestado mais atenção ao direito a um alojamento suficiente do que a qualquer outro dos direitos previstos no Pacto, declara:

[...] o direito a um alojamento não deve ser interpretado restritivamente no sentido de o equiparar, por exemplo, a um abrigo resultante do mero facto de ter um tecto [...] Pelo contrário, deve ser visto como o direito a viver algures em segurança, paz e dignidade [...] (parágrafo 7).

O Comité definiu a expressão “alojamento suficiente” como compreendendo a segurança da posse, a disponibilidade de serviços, a acessibilidade económica, a habitabilidade, a acessibilidade física, a localização e a adequação em termos culturais.

O artigo 11.º não implica a estagnação da situação das pessoas, compreendendo também o direito “a um melhoramento constante das suas condições de existência” (n.º 1) e as possibilidades oferecidas pela cooperação internacional caso os Estados Partes não estejam a ser capazes de garantir os direitos em questão. Este aspecto é particularmente relevante em momentos de crise alimentar ou de fome.

O Comité considerou em diversas ocasiões que certos Estados Partes violaram as disposições do artigo 11.º, particularmente em resultado da prática das desocupações forçadas. Tais considerações são reveladoras da importância atribuída pelo Comité ao artigo 11.º.

Direito ao gozo do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir.

2. *As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurar o pleno exercício deste direito deverão compreender as medidas necessárias para assegurar:*

- a) *A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o sã desenvolvimento da criança;*
- b) *O melhoramento de todos os aspectos de higiene do meio ambiente e da higiene industrial;*
- c) *A profilaxia, tratamento e contrôle das doenças epidémicas, endémicas, profissionais e outras;*
- d) *A criação de condições próprias a assegurar a todas as pessoas serviços médicos e ajuda médica em caso de doença.*

O reconhecimento do direito à saúde não significa obviamente que os seus beneficiários tenham o direito a ser saudáveis. Em vez disso, o Pacto obriga os Estados Partes a garantir aos seus cidadãos o “melhor estado de saúde [...] possível de atingir”.

O artigo 12.º destaca pois a igualdade de acesso aos cuidados de saúde e garantias mínimas ao nível da assistência médica em caso de doença.

O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais dedica cada vez mais energia à interpretação e controlo do respeito pelos direitos relativos à saúde, tendo realizado uma discussão geral sobre o tema e adoptado um comentário geral sobre os direitos das pessoas com deficiência (Comentário Geral n.º 5 (1994))^{NT}. Os direitos das pessoas com VIH/SIDA têm também vindo a receber cada vez mais atenção do Comité nos últimos anos.

Direito à educação

^{NT} Um Comentário Geral sobre “o direito ao gozo do melhor estado de saúde possível de atingir” foi adoptado em 2000 (documento E/C.12/2000/4).

Artigo 13.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação.

Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as actividades das Nações Unidas para a conservação da paz.

2. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, a fim de assegurar o pleno exercício deste direito:

- a) O ensino primário deve ser obrigatório e acessível gratuitamente a todos;*
- b) O ensino secundário, nas suas diferentes formas, incluindo o ensino secundário técnico e profissional, deve ser generalizado e tornado acessível a todos por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;*
- c) O ensino superior deve ser tornado acessível a todos em plena igualdade, em função das capacidades de cada um, por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;*
- d) A educação de base deve ser encorajada ou intensificada, em toda a medida do possível, para as pessoas que não receberam instrução primária ou que não a receberam até ao seu termo;*
- e) É necessário prosseguir activamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os escalões, estabelecer um sistema adequado de bolsas e melhorar de modo contínuo as condições materiais do pessoal docente.*

3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais ou, quando tal for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos (ou pupilos) estabelecimentos de ensino diferentes dos dos poderes públicos, mas conformes às normas mínimas que podem ser prescritas ou aprovadas pelo Estado em matéria de

educação, e de assegurar a educação religiosa e moral de seus filhos (ou pupilos) em conformidade com as suas próprias convicções.

4. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada como limitando a liberdade dos indivíduos e das pessoas morais de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, sempre sob reserva de que os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo sejam observados e de que a educação proporcionada nesses estabelecimentos seja conforme às normas mínimas prescritas pelo Estado.

Artigo 14.º

Todo o Estado Parte no presente Pacto que, no momento em que se torna parte, não pôde assegurar ainda no território metropolitano ou nos territórios sob a sua jurisdição ensino primário obrigatório e gratuito compromete-se a elaborar e adoptar, num prazo de dois anos, um plano detalhado das medidas necessárias para realizar progressivamente, num número razoável de anos, fixados por esse plano, a aplicação do princípio do ensino primário obrigatório e gratuito para todos.

Os artigos 13.º e 14.º reconhecem que a educação constitui um requisito indispensável para o gozo e a afirmação dos direitos humanos e que a educação fortalece os direitos humanos e os princípios essenciais da democracia. A comunidade internacional reconhece desde há muito estas verdades básicas, tendo proclamado a Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos nos anos de 1995 a 2004⁹. O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais realizou uma discussão geral sobre este tema em 1994.

Estes dois artigos garantem a todas as crianças, onde quer que vivam, o direito a um ensino primário obrigatório e gratuito. Consagram também: o direito à igualdade de acesso à educação e ao gozo dos meios educativos em condições de igualdade; a liberdade para escolher o ensino e para criar

⁹ Vide resolução da Assembleia Geral 49/184, de 23 de Dezembro de 1994.

estabelecimentos de ensino; a protecção dos alunos contra medidas disciplinares desumanas; e a liberdade para ensinar.

Direito à cultura e a beneficiar do progresso científico

Artigo 15.º

1. *Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem a todos o direito:*
 - a) *De participar na vida cultural;*
 - b) *De beneficiar do progresso científico e das suas aplicações;*
 - c) *De beneficiar da protecção dos interesses morais e materiais que decorrem de toda a produção científica, literária ou artística de que cada um é autor.*

2. *As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurar o pleno exercício deste direito deverão compreender as que são necessárias para assegurar a manutenção, o desenvolvimento e a difusão da ciência e da cultura.*

3. *Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à investigação científica e às actividades criadoras.*

4. *Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que devem resultar do encorajamento e do desenvolvimento dos contactos internacionais e da cooperação no domínio da ciência e da cultura.*

Os direitos de usufruir da cultura, de participar na vida cultural e de beneficiar do progresso tecnológico e científico constituem a base do artigo 15.º. Embora estas possam não parecer questões de direitos humanos, assumem uma importância fundamental para os princípios da igualdade de tratamento, da liberdade de expressão, do direito de receber e difundir informação e do direito ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.

As características culturais podem muitas vezes ser atacadas ou diminuídas pelos Estados na tentativa de favorecer determinado grupo nacional, racial ou étnico relativamente a outro, só para citar um exemplo demonstrativo da importância dos direitos em causa. Para além disso, estes direitos compreendem o direito de participar na vida em sociedade, dando um significado amplo ao conceito de “cultura”.

O direito a beneficiar do progresso científico e suas aplicações destina-se a garantir que todos os membros da sociedade, em particular os grupos desfavorecidos, possam usufruir dos avanços nesta área. Inclui o direito de todos a procurar e receber informação sobre os progressos resultantes dos novos conhecimentos científicos e a ter acesso a quaisquer desenvolvimentos que possam melhorar o exercício dos direitos previstos no Pacto.

5. APLICAÇÃO DO PACTO A NÍVEL INTERNO

[...] Deverá ser realizado um esforço concertado para garantir o reconhecimento dos direitos económicos, sociais e culturais aos níveis nacional, regional e internacional.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE ACÇÃO DE VIENA¹⁰
(Parte II, parágrafo 98)

Embora o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais possa auxiliar na aplicação do Pacto sob uma perspectiva internacional, a eficácia deste instrumento depende, em última instância, das medidas adoptadas pelos governos para dar efectivamente cumprimento às

¹⁰ Adoptada pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena, 25 de Junho de 1993 (A/CONF.157/24 (Parte 1), capítulo III).

¹¹ Vide Craven, “The domestic application of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights”, *Netherlands International Law Review*, vol. XL (1993), p. 367.

suas obrigações jurídicas internacionais. A este respeito, o Comité reconheceu a importância fundamental da adopção, pelos Estados, de medidas legislativas apropriadas e da previsão de vias judiciais de recurso, indicando a natureza jurídica muito real dos direitos económicos, sociais e culturais.¹¹

A necessidade de tornar efectivas as disposições do Pacto mediante a adopção de legislação interna é compatível com o artigo 27.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, o qual estipula que “uma Parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o incumprimento de um tratado”. Com efeito, o Pacto exige muitas vezes a adopção de medidas legislativas nos casos em que a legislação em vigor constitui uma violação das obrigações assumidas em virtude do Pacto.

Os Princípios de Limburgo sobre a Implementação do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais¹² sublinham que “os Estados Partes deverão prever vias de recurso eficazes, incluindo, se for caso disso, vias judiciais de recurso” (princípio 19). Uma vez que não existe ainda um procedimento de queixa individual ao abrigo do Pacto, a plena realização dos direitos nele consagrados depende ainda mais da existência de legislação e vias de recurso adequadas a nível interno.

No mínimo, os operadores judiciários nacionais e locais dos Estados Partes têm a obrigação de considerar os instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo o Pacto, como auxiliares na interpretação do direito interno e de garantir que o direito interno seja interpretado e aplicado de uma forma compatível com as disposições dos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa. Da perspectiva do direito internacional, o princípio subjacente é o de que os tribunais devem evitar colocar o seu governo em situação de violação das disposições de um tratado internacional que tenha ratificado.¹³

Quanto à justiciabilidade dos direitos consagrados no Pacto, isto é, a possibilidade de serem objecto de decisão judicial, o Comité declarou no seu Comentário Geral n.º 3 (1990):¹⁴

¹² Vide nota 4, supra.

¹³ Vide P. Alston e G. Quinn, “The nature and scope of States parties’ obligations under the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights”, *Human Rights Quarterly*, vol. 9, N.º 2 (Maio de 1987), p. 171.

¹⁴ E/1991/23, anexo III.

Entre as medidas que podem ser consideradas adequadas, para além da legislação, conta-se a previsão de vias judiciais de recurso relativamente a direitos que possam, em conformidade com o sistema jurídico interno, ser considerados justiciáveis [...] (parágrafo 5).

A este propósito, o Comité tem vindo a indicar que vários artigos do Pacto são susceptíveis de aplicação imediata, incluindo os artigos 3.º, 7.º, alínea a), i), 8.º, 10.º, n.º 3, 13.º, n.ºs 2, alínea a), 3 e 4, e 15.º, n.º 3. Sublinhou também, relativamente ao direito a um alojamento suficiente, por exemplo, que “os casos de desocupação forçada são *prima facie* incompatíveis com as exigências do Pacto e só se podem justificar nas circunstâncias mais excepcionais, e em conformidade com os pertinentes princípios de direito internacional”.¹⁵ Para dar cumprimento a estas obrigações a nível interno, os tribunais nacionais têm obviamente um importante papel a desempenhar na garantia do respeito pelos direitos em questão.

6. CONTROLO DA APLICAÇÃO DO PACTO: O COMITÉ DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Criação e composição do Comité

Ao contrário dos restantes cinco órgãos de controlo da aplicação dos tratados de direitos humanos, o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais não foi estabelecido pelo instrumento correspondente. Em vez disso, foi criado pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), após o insatisfatório desempenho dos dois órgãos anteriormente encarregados do controlo da aplicação do Pacto.

O Comité foi estabelecido em 1985, reuniu pela primeira vez em 1987 e realizou, até à data, 14 sessões. Reunindo inicialmente uma vez por ano, o Comité realiza actualmente duas sessões por ano, com a duração de três semanas cada,

¹⁵ Comentário Geral n.º 4 (1991) (E/1992/23, anexo III), parágrafo 18.

geralmente em Maio e em Novembro/Dezembro. Todas as suas reuniões têm lugar na delegação das Nações Unidas em Genebra.

O Comité é composto por 18 membros, que são peritos de reconhecida competência na área dos direitos humanos. Os membros do Comité são independentes e têm assento a título pessoal, não sendo representantes governamentais. Actualmente, o Comité é composto por 13 homens e cinco mulheres. O Comité elege o seu presidente, três vice-presidentes e um relator.

Os membros do Comité são eleitos pelo ECOSOC para mandatos de quatro anos, podendo ser reeleitos se forem novamente nomeados. O Comité é, pois, um órgão subsidiário do ECOSOC, deste órgão derivando a sua autoridade formal. As eleições têm lugar por escrutínio secreto, de uma lista de candidatos propostos pelos Estados Partes no Pacto. Os Estados que não tenham ratificado o Pacto não podem assim nomear os seus nacionais para candidatos a membros do Comité. Os princípios de uma distribuição geográfica equitativa e da representação dos diferentes sistemas sociais e jurídicos orientam o processo de selecção. O Comité beneficia dos serviços de apoio do Centro para os Direitos Humanos das Nações Unidas.^{NT}

O que faz o Comité?

A principal função do Comité consiste no controlo da aplicação do Pacto pelos respectivos Estados Partes. O Comité procura estabelecer um diálogo construtivo com os Estados Partes e tenta determinar, por diferentes meios, se as normas consagradas no Pacto estão ou não a ser adequadamente aplicadas nos Estados Partes e de que forma pode ser incrementada a aplicação e realização prática das disposições deste instrumento, a fim de que todas as pessoas com direito ao gozo dos direitos consagrados no Pacto possam efectivamente gozá-los em pleno.

Aproveitando o rico acervo de conhecimentos especializados, jurídicos e práticos, dos seus

^{NT} Actualmente, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

membros, o Comité pode também ajudar os governos a cumprir as obrigações que o Pacto lhes impõe, adoptando sugestões e recomendações específicas sobre legislação, políticas e outras questões, com vista a uma garantia mais eficaz dos direitos económicos, sociais e culturais.

Como é que os Estados Partes reportam ao Comité?

Ao abrigo dos artigos 16.º e 17.º do Pacto, os Estados Partes comprometem-se a apresentar relatórios periódicos ao Comité – no prazo de dois anos após a entrada em vigor do Pacto para determinado Estado Parte, e daí em diante a cada cinco anos – enunciando as medidas legislativas, judiciais, políticas e outras que tenham adoptado para garantir o gozo dos direitos consagrados no Pacto. Os Estados Partes deverão também fornecer dados detalhados sobre o grau de realização dos direitos e as áreas nas quais tenham sido encontradas dificuldades especiais.

O Comité tem facilitado o processo de apresentação de relatórios fornecendo aos Estados Partes um conjunto de directrizes para a elaboração dos relatórios, com 22 páginas, nas quais se especificam os tipos de informação de que o Comité necessita para verificar eficazmente o cumprimento das disposições do Pacto.

A obrigação de apresentar relatórios é muito mais do que um simples compromisso formal. Embora o processo de análise dos relatórios esteja repleto de dificuldades, a começar pela não apresentação de relatórios por um grande número de Estados Partes e pelos problemas associados à insuficiência de recursos dos Estados, este mecanismo desempenha diversas funções importantes. Entre estas, contam-se a função de análise

¹⁶ P. Alston, "The purposes of reporting", in *Manual on Human Rights Reporting (Centro para os Direitos Humanos das Nações Unidas/Instituto das Nações Unidas para a Formação e Investigação, 1991)* (N.º de venda E.91.XIV.1), pp. 14-16.

inicial da situação, a função de supervisão, a função de formulação de políticas, a função de escrutínio público, a função de avaliação, a função de identificação de problemas e a função de partilha de informações.¹⁶

O Comité tem vindo a sublinhar que as obrigações impostas pelo Pacto ao nível da apresentação de relatórios cumprem sete objectivos fundamentais. No seu Comentário Geral n.º 1 (1989), o Comité descreveu estes objectivos da seguinte forma:

1. Garantir que cada Estado Parte empreende uma revisão completa da legislação, normas e procedimentos administrativos e práticas nacionais, a fim de assegurar a sua máxima compatibilização possível com o Pacto;
2. Garantir que o Estado Parte monitoriza regularmente a sua situação concreta relativamente a cada um dos direitos previstos, a fim de avaliar em que medida os diversos direitos estão a ser gozados por todas as pessoas no país;
3. Proporcionar uma base para a elaboração, pelo governo, de políticas claras e cuidadosamente orientadas para a aplicação do Pacto;
4. Facilitar o escrutínio público das políticas governamentais a respeito da aplicação do Pacto, e encorajar o envolvimento dos diversos sectores da sociedade na formulação, execução e avaliação das políticas pertinentes;
5. Proporcionar uma base para a avaliação efectiva, tanto pelo Estado Parte como pelo Comité, dos progressos alcançados ao nível do cumprimento das obrigações impostas pelo Pacto;
6. Permitir que o Estado Parte adquira uma melhor compreensão dos problemas e limitações que impedem a realização dos direitos económicos, sociais e culturais;
7. Facilitar a partilha de informação entre os Estados Partes e ajudar a desenvolver uma melhor compreensão dos problemas comuns e possíveis soluções para a realização de cada um dos direitos previstos no Pacto.¹⁷

¹⁷ E/1989/22, anexo III, Comentário Geral n.º 1 (1989), parágrafos 2 a 9.

O Comité examina habitualmente cerca de cinco ou seis relatórios de Estados Partes em cada uma das suas sessões. Se um Estado Parte que tenha apresentado um relatório agendado para exame pelo Comité numa determinada sessão desejar adiar a apresentação do relatório no último minuto, o Comité nega tal pedido e prossegue com o exame, mesmo na ausência de um representante do Estado Parte.

O Comité tem também que lidar com problemas relacionados com a não apresentação de relatórios e com consideráveis atrasos na apresentação dos mesmos. Em resposta a tais situações, o Comité notifica os Estados Partes cujos relatórios estejam consideravelmente atrasados da sua intenção de analisar tais relatórios em determinadas sessões futuras. Se não for apresentado qualquer relatório, o Comité prossegue com a análise da situação do Estado em causa ao nível da realização dos direitos económicos, sociais e culturais, à luz de toda a informação disponível.

Apresentação de relatórios e grupo de trabalho pré-sessional

Quando os Estados Partes apresentam os seus relatórios, o Comité segue um procedimento de análise padronizado. Uma vez recebidos, processados e traduzidos pelo Secretariado, os relatórios dos Estados Partes começam por ser examinados pelo grupo de trabalho pré-sessional do Comité, composto por cinco dos seus membros e que se reúne seis meses antes da análise do relatório pelo Comité pleno. O grupo de trabalho pré-sessional examina preliminarmente o relatório, designa um dos seus membros para estudar determinado relatório em particular, e elabora listas de questões escritas com base em disparidades encontradas nos relatórios apresentados pelo Estado Parte em questão. Os Estados Partes têm então que responder por escrito a estas questões, antes da comparência perante o Comité.

Apresentação dos relatórios

Os Estados Partes que apresentam relatórios são fortemente encorajados a fazer-se representar nas sessões do Comité durante as quais

serão examinados os seus relatórios. As delegações dos Estados Partes estão praticamente sempre presentes durante este processo, que se desenvolve em geral ao longo de um período de dois dias. As delegações começam por fazer comentários introdutórios e responder às perguntas escritas formuladas pelo grupo de trabalho pré-sessional. Segue-se a prestação de informação por parte das agências especializadas das Nações Unidas com competência nas áreas abrangidas pelo relatório em apreciação. Os membros do Comité colocam então questões e fazem observações ao Estado Parte em causa. Concede-se depois um prazo adicional, geralmente não fixado para o mesmo dia, para que os representantes do Estado Parte respondam às questões e observações formuladas, de forma tão precisa quanto possível. Se as questões não puderem ser adequadamente respondidas nesta ocasião, o Comité solicita frequentemente ao Estado Parte que lhe forneça informação adicional para exame nas sessões seguintes.

Observações finais: o Comité decide

Uma vez terminada a sua análise dos relatórios e exposições orais dos Estados Partes, o Comité conclui a sua consideração dos relatórios estaduais mediante a formulação de “observações finais”, as quais constituem a decisão do Comité a respeito da situação de cada Estado Parte ao nível do cumprimento das obrigações impostas pelo Pacto. As observações finais dividem-se em cinco secções: (a) introdução; (b) aspectos positivos; (c) factores e dificuldades que impedem a aplicação do Pacto; (d) principais áreas de preocupação; (e) sugestões e recomendações. As observações finais são adoptadas em sessão à porta fechada, sendo tornadas públicas no último dia de cada sessão.

Em muitas ocasiões, o Comité conclui que ocorreram violações do Pacto, instando depois os Estados Partes a não voltar a violar os direitos em causa.

Todos os direitos humanos podem ser violados, e os direitos económicos, sociais e culturais não constituem excepção. Os Princípios de

Limburgo sobre a Implementação do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais¹⁸ enunciam as seguintes circunstâncias como representando violações do Pacto por um Estado Parte (princípio 72): (a) abster-se de agir quando o Pacto lhe exige que o faça; (b) abster-se de eliminar rapidamente os obstáculos que está obrigado a eliminar a fim de permitir a imediata realização de um direito; (c) abster-se de implementar sem demora um direito que o Pacto o obriga a assegurar imediatamente; (d) abster-se de forma intencional de alcançar um nível mínimo de realização internacionalmente aceite, que tenha a possibilidade de atingir; (e) restringir um direito reconhecido no Pacto de uma forma que não esteja em conformidade com o Pacto; (e) atrasar ou impedir deliberadamente a realização progressiva de um direito, salvo se agir no âmbito de uma limitação permitida pelo Pacto ou se o fizer devido à insuficiência de recursos disponíveis; (g) abster-se de apresentar os relatórios exigidos pelo Pacto.

Embora as observações finais do Comité, em particular as suas sugestões e recomendações, possam não ser juridicamente vinculativas, são indicativas da opinião do único órgão de peritos com competência e capacidade para formular tais observações. Consequentemente, o facto de os Estados Partes ignorarem ou se absterem de dar seguimento a essas observações demonstra má fé no cumprimento das suas obrigações à luz do Pacto. Em muitos casos, registaram-se alterações nas políticas, práticas e leis em resultado, pelo menos em parte, de observações finais do Comité.

Para além das observações finais, cartas do presidente do Comité são por vezes dirigidas aos Estados Partes, informando-os das preocupações do Comité.

O Comité adopta também projectos de decisão para eventual adopção pelo ECOSOC, caso tal aprovação seja necessária. Assim sucede em geral quando o Comité solicita a um Estado Parte que lhe dirija um convite para visitar o

¹⁸ Vide nota 4, supra.

país e prestar ao governo a assistência técnica e de outro tipo de que o Estado possa necessitar a fim de melhor aplicar e fazer cumprir as disposições do Pacto. Até à data, o Comité solicitou por duas vezes que lhe fossem dirigidos convites para visitar o território de Estados Partes (República Dominicana e Panamá). Porém, só num dos casos (Panamá) o Estado Parte formulou o convite solicitado, tendo uma missão sido realizada em Abril de 1995.

Interpretação mais clara do Pacto

(a) Comentários Gerais

O Comité decidiu em 1988 começar a preparar “comentários gerais” sobre os direitos e disposições consagrados no Pacto, para ajudar os Estados Partes na sua tarefa de preparação de relatórios e para proporcionar mais clareza interpretativa quanto aos objectivos, significado e conteúdo do Pacto. O Comité considera ainda a adopção de comentários gerais como um meio para promover a aplicação do Pacto, chamando a atenção dos Estados Partes para as insuficiências reveladas por um grande número de relatórios estaduais e estimulando os Estados Partes, as agências das Nações Unidas e outras entidades a dedicar mais atenção a determinadas disposições do Pacto, com vista a alcançar progressivamente a plena realização dos direitos nele previstos.

Os comentários gerais são um meio fundamental para firmar jurisprudência, constituindo um método pelo qual os membros do Comité podem acordar por consenso qual a interpretação a dar às normas consagradas no Pacto.

Até Abril de 1996, o Comité tinha adoptado seis comentários gerais. São eles:

- Comentário Geral n.º 1 (1989), sobre os relatórios dos Estados Partes;

- Comentário Geral n.º 2 (1990), sobre medidas de assistência técnica internacional (artigo 22.º);
- Comentário Geral n.º 3 (1990), sobre a natureza das obrigações dos Estados Partes (artigo 2.º, n.º 1, do Pacto);
- Comentário Geral n.º 4 (1991), sobre o direito a um alojamento suficiente (artigo 11.º, n.º 1, do Pacto);
- Comentário Geral n.º 5 (1994), sobre pessoas com deficiência;
- Comentário Geral n.º 6 (1995), sobre os direitos económicos, sociais e culturais dos idosos.

É provável que o Comité venha a considerar a possibilidade de adoptar outros comentários gerais num futuro próximo, sobre questões como: o direito à saúde; a aplicação do Pacto a nível interno; as desocupações forçadas e o Pacto; as disposições do Pacto em matéria de não discriminação (artigo 2.º, n.º 2); o direito à alimentação; e outras.

(b) Debates gerais

Em cada uma das suas sessões, o Comité realiza um “dia de debate geral” sobre determinada disposição do Pacto, certos direitos humanos ou outros temas com relevância directa para o trabalho do Comité, a fim de melhorar a sua própria compreensão das questões em causa. O Comité tem tentado tirar partido, durante estes debates, de uma grande variedade de conhecimentos especializados, entrando assim em diálogo com relatores especiais das Nações Unidas, peritos de organizações não governamentais competentes e representantes de agências especializadas das Nações Unidas.

Até ao momento, realizaram-se debates gerais sobre: o direito à alimentação (1989); o direito a um alojamento (1990); indicadores económicos e sociais (1991); o direito de participar na vida cultural (1992); os direitos dos idosos e anciãos (1993); o direito à saúde (1993); o papel das redes de segurança social como um meio de protecção dos direitos económicos, sociais e culturais, com particular referência

a situações envolvendo importantes ajustamentos estruturais e/ou transição para uma economia de mercado livre (1994); educação em matéria de direitos humanos (1994); interpretação e aplicação prática das obrigações dos Estados Partes (1995); e um projecto de protocolo facultativo ao Pacto (1995).

7. A SOCIEDADE CIVIL E O TRABALHO DO COMITÉ

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos afirma que a pobreza extrema e a exclusão social constituem uma violação da dignidade humana e que são necessárias medidas urgentes para alcançar um melhor conhecimento da pobreza extrema e suas causas, incluindo as que se relacionam com o problema do desenvolvimento, com vista a promover os direitos humanos dos mais pobres, a pôr fim à pobreza extrema e à exclusão social e a promover o gozo dos frutos do progresso social. É essencial que os Estados estimulem a participação das pessoas mais pobres no processo decisório da comunidade onde vivem, a promoção dos direitos humanos e os esforços para combater a pobreza extrema.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE ACÇÃO DE VIENA¹⁹
(Parte I, parágrafo 25)

O Comité reconhece desde há muito a importante contribuição que pode ser dada pela sociedade civil no fornecimento de informação relativa à situação existente nos Estados Partes quanto à aplicação do Pacto. O Comité foi o primeiro dos órgãos de controlo da aplicação dos tratados das Nações Unidas a dar às organizações não governamentais (ONG) a oportunidade de apresentar declarações escritas e de fazer exposições orais a respeito de questões relativas ao gozo ou não gozo dos direitos consagrados no Pacto em países concretos.

Na reunião da tarde do primeiro dia de cada sessão do Comité, ONG internacionais e nacionais e organizações locais têm a oportunidade de manifestar as suas opiniões a respeito da forma como o Pacto está ou não a ser aplicado pelos Estados Partes. O Comité aceita depoimentos orais das

¹⁹ Vide nota 10, supra.

ONG desde que a informação incida especificamente sobre as disposições do Pacto e seja directamente relevante para as matérias em consideração pelo Comité, assim como fidedigna e não abusiva. Nos últimos anos, as ONG e organizações locais têm vindo a tirar cada vez mais partido deste procedimento e a fornecer ao Comité materiais escritos, gravações e vídeos alegando a não observância dos direitos económicos, sociais e culturais por determinados Estados Partes.

O Comité indicou que o procedimento relativo às ONG tem como finalidade receber uma informação tão completa quanto possível, verificar a exactidão e pertinência de informação que provavelmente estaria de qualquer forma à disposição do Comité e tornar mais transparente o processo de recepção de informação proveniente das ONG.

As ONG e organizações locais que desejem fornecer ao Comité informação nova e fidedigna podem escrever ao secretariado do Comité vários meses antes do início de cada sessão, pedindo expressamente para intervir durante o procedimento de ONG. Grupos que disponham de materiais escritos podem também enviá-los ao secretariado, podendo ainda assistir às sessões do Comité. As ONG com estatuto consultivo junto das Nações Unidas ou outros grupos com ligações a tais ONG podem também assistir às sessões do Comité. As ONG com estatuto consultivo podem, em conformidade com as pertinentes resoluções do ECOSOC, apresentar exposições escritas ao Comité em qualquer momento. As sessões do Comité são em geral públicas, à excepção das reuniões durante as quais são preparadas as observações finais, que se realizam à porta fechada.

A participação activa das ONG no trabalho do Comité tem também demonstrado ser fundamental para assegurar uma ampla difusão de informação sobre o Pacto e o Comité a nível nacional e local. Em muitos casos, estas organizações atraem uma considerável atenção dos meios de comunicação social dos seus países após a adopção de observações finais sobre os Estados em causa.

8. O CAMINHO NO SENTIDO DE UM PROCEDIMENTO DE QUEIXA FORMAL (PROTOCOLO FACULTATIVO)

Atualmente, os indivíduos ou grupos que sintam que os seus direitos ao abrigo do Pacto foram violados não têm a possibilidade de se queixar formalmente ao Comité. A inexistência de tal procedimento dificulta consideravelmente a capacidade do Comité para desenvolver jurisprudência e, evidentemente, limita em grande medida as hipóteses das vítimas de violações do Pacto de virem a obter reparação por via internacional.

Existem inúmeros argumentos em favor da adoção de um mecanismo de queixa ao abrigo do Pacto. Por exemplo: tal melhoraria o gozo pelas pessoas dos seus direitos económicos, sociais e culturais; reforçaria a responsabilização internacional dos Estados; reforçaria a noção de paridade entre os dois Pactos quanto à sua força jurídica e à seriedade com que devem ser encaradas as obrigações impostas por cada um deles; definiria em termos mais precisos os direitos e deveres emergentes das disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais; e afirmaria de forma estruturada e concreta a indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos. Há também quem defenda que tal procedimento encorajaria os Estados Partes a disponibilizar vias análogas de recurso a nível local e nacional.

O Comité tem vindo, desde 1990, a dedicar cada vez mais atenção à possibilidade de elaboração de tal protocolo facultativo, tendo discutido aprofundadamente esta questão em diversas ocasiões.²⁰ Na sua sexta sessão, em 1991, o Comité apoiou a elaboração de um protocolo facultativo “dado que isso melhoraria a aplicação prática do Pacto, bem como o diálogo com os Estados Partes, e tornaria possível centrar a atenção da opinião pública, em maior medida, nos direitos económicos, sociais e culturais”.²¹

²⁰ Vide, por exemplo, P. Alston, “Establishing a right to petition under the Covenant on Economic, Social and Cultural Rights”, *Collected Courses of the Academy of European Law: The Protection of Human Rights in Europe (Florença, Instituto Universitário Europeu)*, vol. IV, tomo 2 (1993), pág. 115.

²¹ E/1992/23, parágrafo 362.

^{NT} A 22 de Abril de 2002, a Comissão de Direitos Humanos (CDH) criou, por proposta de Portugal, um Grupo de Trabalho de composição aberta sobre um protocolo facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Este Grupo terminou os seus trabalhos a 4 de Abril de 2008, com a transmissão ao Conselho de Direitos Humanos de um projecto de texto final, aprovado por consenso por este órgão a 18 de Junho de 2008 e adoptado pela Assembleia Geral a 10 de Dezembro de 2008, por ocasião do 60.º aniversário da Declaração Universal.

²² Vide F. Coomans e G. J. H. van Hoof, eds., *The Right to Complain about Economic, Social and Cultural Rights: Proceedings of the Expert Meeting on the Adoption of an Optional Protocol to the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (Utrecht, 25 a 28 de Janeiro de 1995)* (Utrecht, Instituto de Direitos Humanos dos Países Baixos, 1995).

²³ Vide M. Craven, "Towards an unofficial petition procedure: A review of the role of the UN Committee on Economic, Social and Cultural Rights" in *Social Rights as Human Rights: A European Challenge*, K. Drzewicki, C. Krause e A. Rosas, eds. (Abo/Turku (Finlândia), Universidade Abo Akademi, Instituto de Direitos Humanos, 1994), pág. 91.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena em Junho de 1993, deu novo ímpeto a esta iniciativa ao afirmar, na Declaração e Programa de Acção de Viena por si adoptada, que o Comité deveria prosseguir os seus esforços neste sentido. O Comité preparou um projecto de protocolo facultativo, mas o mesmo não foi ainda adoptado pelos órgãos competentes das Nações Unidas.^{NT}

Muitas outras iniciativas têm também vindo a referir-se à conveniência de estabelecer um procedimento de queixa à luz do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, assim aumentando o apoio a tal meio de reforço deste tratado fundamental de direitos humanos.²²

Até à entrada em vigor de um protocolo facultativo, os beneficiários dos direitos previstos no Pacto podem ainda recorrer aos procedimentos gerais do Comité, e podem utilizar aquilo que se designou por "procedimento de petição oficioso" com base nas modalidades de actuação do Comité.²³

ANEXOS

ANEXO I

Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

PREÂMBULO

Os Estados Partes no presente Pacto:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana;

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos económicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos;

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos e liberdades do homem;

Tomando em consideração o facto de que o indivíduo tem deveres para com outrem e para com a colectividade à qual pertence e é chamado a esforçar-se pela promoção e respeito dos direitos reconhecidos no presente Pacto:

Acordam nos seguintes artigos:

PRIMEIRA PARTE

Artigo 1.º

1. Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e asseguram livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural.
2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que decorrem da cooperação económica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso poderá um povo ser privado dos seus meios de subsistência.
3. Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm responsabilidade pela administração dos territórios não autónomos e territórios sob tutela, devem promover a realização do direito dos povos a disporem deles mesmos e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

SEGUNDA PARTE

Artigo 2.º

1. Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos económico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas.
2. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação

alguma baseada em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, qualquer outra situação.

3. Os países em vias de desenvolvimento, tendo em devida conta os direitos do homem e a respectiva economia nacional, podem determinar em que medida garantirão os direitos económicos no presente Pacto a não nacionais.

Artigo 3.º

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual que têm o homem e a mulher ao gozo de todos os direitos económicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

Artigo 4.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, no gozo dos direitos assegurados pelo Estado, em conformidade com o presente Pacto, o Estado só pode submeter esses direitos às limitações estabelecidas pela lei, unicamente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o fim de promover o bem-estar geral numa sociedade democrática.

Artigo 5.º

1. Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada como implicando para um Estado, uma colectividade ou um indivíduo qualquer direito de se dedicar a uma actividade ou de realizar um acto visando a destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou a limitações mais amplas do que as previstas no dito Pacto.

2. Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecidos ou em vigor, em qualquer país, em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob

o pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

TERCEIRA PARTE

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada um dos Estados Partes no presente Pacto tomará com vista a assegurar o pleno exercício deste direito devem incluir programas de orientação técnica e profissional, a elaboração de políticas e de técnicas capazes de garantir um desenvolvimento económico, social e cultural constante e um pleno emprego produtivo em condições que garantam o gozo das liberdades políticas e económicas fundamentais de cada indivíduo.

Artigo 7.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem em especial:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:
 - i) Um salário equitativo e uma remuneração igual para um trabalho de valor igual, sem nenhuma distinção, devendo, em particular, às mulheres ser garantidas condições de trabalho não inferiores àsquelas de que beneficiam os homens, com remuneração igual para trabalho igual;

- ii) Uma existência decente para eles próprios e para as suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) Condições de trabalho seguras e higiénicas;
- c) Iguais oportunidades para todos de promoção no seu trabalho à categoria superior apropriada, sujeito a nenhuma outra consideração além da antiguidade de serviço e da aptidão individual;
- d) Repouso, lazer e limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas pagas, bem como remuneração nos dias de feriados públicos.

Artigo 8.º

i. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar:

- a) O direito de todas as pessoas de formarem sindicatos e de se filiarem no sindicato da sua escolha, sujeito somente ao regulamento da organização interessada, com vista a favorecer e proteger os seus interesses económicos e sociais. O exercício deste direito não pode ser objecto de restrições, a não ser daquelas previstas na lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;
- b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formarem ou de se filiarem às organizações sindicais internacionais;
- c) O direito dos sindicatos de exercer livremente a sua actividade, sem outras limitações além das previstas na lei, e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional^{NT} ou da ordem pública ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;
- d) O direito de greve, sempre que exercido em conformidade com as leis de cada país.

^{NT} A versão oficial publicada no *Diário da República* utiliza aqui a expressão “segurança social” para traduzir “national security”, tratando-se de um erro manifesto.

2. O presente artigo não impede que o exercício desses direitos seja submetido a restrições legais pelos membros das forças armadas, da polícia ou pelas autoridades da administração pública.

3. Nenhuma disposição do presente artigo autoriza aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à protecção do direito sindical, a adoptar medidas legislativas, que prejudiquem – ou a aplicar a lei de modo a prejudicar – as garantias previstas na dita Convenção.

Artigo 9.º

Os Estados Partes no presente* Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas à segurança social, incluindo os seguros sociais.

Artigo 10.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que:

1. Uma protecção e uma assistência mais amplas possíveis serão proporcionadas à família, que é o núcleo elementar natural e fundamental da sociedade, particularmente com vista à sua formação e no tempo durante o qual ela tem a responsabilidade de criar e educar os filhos. O casamento deve ser livremente consentido pelos futuros esposos.

2. Uma protecção especial deve ser dada às mães durante um período de tempo razoável antes e depois do nascimento das crianças. Durante este mesmo período as mães trabalhadoras devem beneficiar de licença paga ou de licença acompanhada de serviços de segurança social adequados.

** Na versão oficial publicada no Diário da República, lê-se aqui “presente Pacto”, tendo-se sem dúvida querido dizer “presente Pacto”.*

3. Medidas especiais de protecção e de assistência devem ser tomadas em benefício de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação.

minação alguma derivada de razões de paternidade ou outras. Crianças e adolescentes devem ser protegidos contra a exploração económica e social. O seu emprego em trabalhos de natureza a comprometer a sua moralidade ou a sua saúde, capazes de pôr em perigo a sua vida, ou de prejudicar o seu desenvolvimento normal deve ser sujeito à sanção da lei. Os Estados devem também fixar os limites de idade abaixo dos quais o emprego de mão-de-obra infantil será interdito e sujeito às sanções da lei.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adoptarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias, incluindo programas concretos:

- a) Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais;
- b) Para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir.
2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurar o pleno exercício deste direito deverão compreender as medidas necessárias para assegurar:
 - a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o sã desenvolvimento da criança;
 - b) O melhoramento de todos os aspectos de higiene do meio ambiente e da higiene industrial;
 - c) A profilaxia, tratamento e *contrôle* das doenças epidémicas, endémicas, profissionais e outras;
 - d) A criação de condições próprias a assegurar a todas as pessoas serviços médicos e ajuda médica em caso de doença.

Artigo 13.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as actividades das Nações Unidas para a conservação da paz.
2. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, a fim de assegurar o pleno exercício deste direito:
 - a) O ensino primário deve ser obrigatório e acessível gratuitamente a todos;

- b) O ensino secundário, nas suas diferentes formas, incluindo o ensino secundário técnico e profissional, deve ser generalizado e tornado acessível a todos por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;
- c) O ensino superior deve ser tornado acessível a todos em plena igualdade, em função das capacidades de cada um, por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;
- d) A educação de base deve ser encorajada ou intensificada, em toda a medida do possível, para as pessoas que não receberam instrução primária ou que não a receberam até ao seu termo;
- e) É necessário prosseguir activamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os escalões, estabelecer um sistema adequado de bolsas e melhorar de modo contínuo as condições materiais do pessoal docente.

3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais ou, quando tal for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos (ou pupilos) estabelecimentos de ensino diferentes dos dos poderes públicos, mas conformes às normas mínimas que podem ser prescritas ou aprovadas pelo Estado em matéria de educação, e de assegurar a educação religiosa e moral de seus filhos (ou pupilos) em conformidade com as suas próprias convicções.

4. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada como limitando a liberdade dos indivíduos e das pessoas morais de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, sempre sob reserva de que os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo sejam observados e de que a educação proporcionada nesses estabelecimentos seja conforme às normas mínimas prescritas pelo Estado.

Artigo 14.º

Todo o Estado Parte no presente Pacto que, no momento em que se torna parte, não pôde assegurar ainda no território metropolitano ou

nos territórios sob a sua jurisdição ensino primário obrigatório e gratuito compromete-se a elaborar e adoptar, num prazo de dois anos, um plano detalhado das medidas necessárias para realizar progressivamente, num número razoável de anos, fixados por esse plano, a aplicação do princípio do ensino primário obrigatório e gratuito para todos.

Artigo 15.º

- I. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem a todos o direito:
 - a) De participar na vida cultural;
 - b) De beneficiar do progresso científico e das suas aplicações;
 - c) De beneficiar da protecção dos interesses morais e materiais que decorrem de toda a produção científica, literária ou artística de que cada um é autor.
2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurarem o pleno exercício deste direito deverão compreender as que são necessárias para assegurar a manutenção, o desenvolvimento e a difusão da ciência e da cultura.
3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à investigação científica e às actividades criadoras.
4. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que devem resultar do encorajamento e do desenvolvimento dos contactos internacionais e da cooperação no domínio da ciência e da cultura.

QUARTA PARTE

Artigo 16.º

- I. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar, em conformidade com as disposições da presente parte do Pacto,

relatórios sobre as medidas que tiverem adoptado e sobre os progressos realizados com vista a assegurar o respeito dos direitos reconhecidos no Pacto.

- 2: a) Todos os relatórios serão dirigidos ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias deles ao Conselho Económico e Social, para apreciação, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá igualmente às agências especializadas cópias dos relatórios, ou das partes pertinentes dos relatórios, enviados pelos Estados Partes no presente Pacto que são igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que esses relatórios, ou partes de relatórios, tenham relação a questões relevantes da competência das mencionadas agências nos termos dos seus respectivos instrumentos constitucionais.

Artigo 17.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto apresentarão os seus relatórios por etapas, segundo um programa a ser estabelecido pelo Conselho Económico e Social, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Pacto, depois de ter consultado os Estados Partes e as agências especializadas interessadas.
2. Os relatórios podem indicar os factores e as dificuldades que impedem estes Estados de desempenhar plenamente as obrigações previstas no presente Pacto.
3. No caso em que informações relevantes tenham já sido transmitidas à Organização das Nações Unidas ou a uma agência especializada por um Estado Parte no Pacto, não será necessário reproduzir as ditas informações e bastará uma referência precisa a essas informações.

Artigo 18.º

Em virtude das responsabilidades que lhe são conferidas pela Carta das Nações Unidas no domínio dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, o Conselho Económico e Social poderá concluir arranjos com as agências especializadas, com vista à apresentação por estas de relatórios relativos aos progressos realizados na observância das disposições do presente Pacto que entram no quadro das suas actividades. Estes relatórios poderão compreender dados sobre as decisões e recomendações adoptadas pelos órgãos competentes das agências especializadas sobre a referida questão da observância.

Artigo 19.º

O Conselho Económico e Social pode enviar à Comissão dos Direitos do Homem para fins de estudo e de recomendação de ordem geral ou para informação, se for caso disso, os relatórios respeitantes aos direitos do homem transmitidos pelos Estados, em conformidade com os artigos 16.º e 17.º e os relatórios respeitantes aos direitos do homem comunicados pelas agências especializadas em conformidade com o artigo 18.º.

Artigo 20.º

Os Estados Partes no presente Pacto e as agências especializadas interessadas podem apresentar ao Conselho Económico e Social observações sobre todas as recomendações de ordem geral feitas em virtude do artigo 19.º, ou sobre todas as menções de uma recomendação de ordem geral figurando num relatório da Comissão dos Direitos do Homem ou em todos os documentos mencionados no dito relatório.

Artigo 21.º

O Conselho Económico e Social pode apresentar de tempos a tempos à Assembleia Geral relatórios contendo recomendações de carácter

geral e um resumo das informações recebidas dos Estados Partes no presente Pacto e das agências especializadas sobre as medidas tomadas e os progressos realizados com vista a assegurar o respeito geral dos direitos reconhecidos no presente Pacto.

Artigo 22.º

O Conselho Económico e Social pode levar à atenção dos outros órgãos da Organização das Nações Unidas, dos seus órgãos subsidiários e das agências especializadas interessadas que se dedicam a fornecer assistência técnica quaisquer questões suscitadas pelos relatórios mencionados nesta parte do presente Pacto e que possa ajudar estes organismos a pronunciarem-se, cada um na sua própria esfera de competência, sobre a oportunidade de medidas internacionais capazes de contribuir para a execução efectiva e progressiva do presente Pacto.

Artigo 23.º

Os Estados Partes no presente Pacto concordam que as medidas de ordem internacional destinadas a assegurar a realização dos direitos reconhecidos no dito Pacto incluem métodos, tais como a conclusão de convenções, a adopção de recomendações, a prestação de assistência técnica e a organização, em ligação com os governos interessados, de reuniões regionais e de reuniões técnicas para fins de consulta e de estudos.

Artigo 24.º

Nenhuma disposição do presente Pacto deve ser interpretada como atentando contra as disposições da Carta das Nações Unidas e dos estatutos das agências especializadas que definem as respectivas responsabilidades dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas no que respeita às questões tratadas no presente Pacto.

Artigo 25.º

Nenhuma disposição do presente Pacto será interpretada como atendendo contra o direito inerente a todos os povos de gozar e a usufruir plena e livremente das suas riquezas e recursos naturais.

QUINTA PARTE

Artigo 26.º

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer das suas agências especializadas, de todos os Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como de todos os outros Estados convidados pela Assembleia Geral das Nações Unidas a^{NT} tornarem-se partes no presente Pacto.

2. O presente Pacto está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do secretário-geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Pacto será aberto à adesão de todos os Estados referidos no parágrafo 1 do presente artigo.

4. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que assinaram o presente Pacto ou que a ele aderirem acerca do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

^{NT} A versão oficial publicada no Diário da República utiliza a expressão "[...] convidados [...] e tornarem-se partes" (destaque nosso), que não se aplica no presente contexto, pelo que a conjunção "e" foi substituída pela preposição "a".

Artigo 27.º

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do Secretário-

-Geral da Organização das Nações Unidas do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem o presente Pacto ou a ele aderirem depois do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão, o dito Pacto entrará em vigor três meses depois da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

As disposições do presente Pacto aplicam-se, sem quaisquer limitações ou excepções, a todas as unidades constitutivas dos Estados Federais.

Artigo 29.º

1. Todo o Estado Parte no presente Pacto pode propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá então todos os projectos de emenda aos Estados Partes no presente Pacto, pedindo-lhes que indiquem se desejam que se convoque uma conferência de Estados Partes para examinar esses projectos e submetê-los à votação. Se um terço, pelo menos, dos Estados se declararem a favor desta convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Toda a emenda adoptada pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência será submetida para aprovação à Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. As emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites, em conformidade com as respectivas regras constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.

3. Quando as emendas entram em vigor, elas vinculam os Estados Partes que as aceitaram, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições do presente Pacto e por todas as emendas anteriores que tiverem aceite.

Artigo 30.º

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 26.º, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados visados no parágrafo 1 do dito artigo:

- a) Acerca das assinaturas apostas ao presente Pacto e acerca dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados em conformidade com o artigo 26.º;
- b) Acerca da data em que o presente Pacto entrar em vigor em conformidade com o artigo 27.º e acerca da data em que entrarão em vigor as emendas previstas no artigo 29.º.

Artigo 31.º

1. O presente Pacto, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igual fé, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá cópias certificadas do presente Pacto a todos os Estados visados no artigo 26.º.

ANEXO II

Estados Partes no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

Adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 16 de Dezembro de 1966.

ENTRADA EM VIGOR: 3 de Janeiro de 1976, em conformidade com as disposições do artigo 27.º.

REGISTO: 3 de Janeiro de 1976, n.º 14531.

TEXTO: Nações Unidas, Série de Tratados, vol. 993, p. 3.

ABERTURA À ASSINATURA: Nova Iorque, 19 de Dezembro de 1966.

<i>Estado</i>	<i>Assinatura</i>	<i>Ratificação, Adesão^(a), Sucessão^(s)</i>
Afeganistão	•	24 Jan 1983 ^(a)
África do Sul	3 Out 1994	•
Albânia	•	4 Out 1991 ^(a)
Alemanha	9 Out 1968	17 Dez 1973
Angola	•	10 Jan 1992 ^(a)
Argélia	10 Dez 1968	12 Set 1989
Argentina	19 Fev 1968	8 Ago 1986
Arménia	•	13 Set 1993 ^(a)
Austrália	18 Dez 1972	10 Dez 1975
Áustria	10 Dez 1973	10 Set 1978
Azerbaijão	•	13 Ago 1992 ^(a)
Bahrein	•	27 Set 2007 ^(a)
Bangladesh	•	5 Out 1998 ^(a)
Barbados	•	5 Jan 1973 ^(a)
Bélgica	10 Dez 1968	21 Abr 1983
Belize	6 Set 2000	•
Benim	•	12 Mar 1992 ^(a)
Bielorrússia	19 Mar 1968	12 Nov 1973
Bolívia	•	12 Ago 1982 ^(a)
Bósnia-Herzegovina*	•	1 Set 1993 ^(s)

continua

continuação

<i>Estado</i>	<i>Assinatura</i>	<i>Ratificação, Adesão^(a), Sucessão^(s)</i>
Brasil	•	24 Jan 1992 ^(a)
Bulgária	8 Out 1968	21 Set 1970
Burkina Faso	•	4 Jan 1999 ^(a)
Burundi	•	9 Mai 1990 ^(a)
Cabo Verde	•	6 Ago 1993 ^(a)
Camarões	•	27 Jun 1984 ^(a)
Camboja	17 Out 1980	26 Mai 1992 ^(a)
Canadá	•	19 Mai 1976 ^(a)
Cazaquistão	2 Dez 2003	24 Jan 2006
Chade	•	9 Jun 1995 ^(a)
Chile	16 Set 1969	10 Fev 1972
China	27 Out 1997	27 Mar 2001
Chipre	9 Jan 1967	2 Abr 1969
Colômbia	21 Dez 1966	29 Out 1969
Comoros	25 Set 2008	•
Congo	•	5 Out 1983 ^(a)
Costa do Marfim	•	26 Mar 1992 ^(a)
Costa Rica	19 Dez 1966	29 Nov 1968
Croácia	•	12 Out 1992 ^(s)
Cuba	28 Fev 2008	•
Dinamarca	20 Mar 1968	6 Jan 1972
Djibouti	•	5 Nov 2002 ^(a)
Dominica	•	17 Jun 1993 ^(a)
Egipto	4 Ago 1967	14 Jan 1982
El Salvador	21 Set 1967	30 Nov 1979
Equador	29 Set 1967	6 Mar 1969
Eritreia	•	17 Abr 2001 ^(a)
Eslováquia	•	28 Mai 1993 ^(s)
Eslovénia	•	6 Jul 1992 ^(s)
Espanha	28 Set 1976	27 Abr 1977
Estados Unidos da América	5 Out 1977	•
Estónia	•	21 Out 1991 ^(a)
Etiópia	•	11 Jun 1993 ^(a)

continua

continuação

<i>Estado</i>	<i>Assinatura</i>	<i>Ratificação, Adesão^(a), Sucessão^(s)</i>
Ex-República Jugoslava da Macedónia	•	18 Jan 1994 ^(s)
Federação Russa	18 Mar 1968	16 Out 1973
Filipinas	19 Dez 1966	7 Jun 1974
Finlândia	11 Out 1967	19 Ago 1975
França	•	4 Nov 1980 ^(a)
Gabão	•	21 Jan 1983 ^(a)
Gâmbia	•	29 Dez 1978 ^(a)
Gana	7 Set 2000	7 Set 2000
Geórgia	•	3 Mai 1994 ^(a)
Granada	•	6 Set 1991 ^(a)
Grécia	•	16 Mai 1985 ^(a)
Guatemala	•	19 Mai 1988 ^(a)
Guiana	22 Ago 1968	15 Fev 1977
Guiné	28 Fev 1967	24 Jan 1978
Guiné Bissau	•	2 Jul 1992 ^(a)
Guiné Equatorial	•	25 Set 1987 ^(a)
Holanda	25 Jun 1969	11 Dez 1978
Honduras	19 Dez 1966	17 Fev 1981
Hungria	25 Mar 1969	17 Jan 1974
Iémen	•	9 Fev 1987 ^(a)
Ilhas Salomão	•	17 Mar 1982 ^(s)
Índia	•	10 Abr 1979 ^(a)
Indonésia	•	23 Fev 2006 ^(a)
Irão (República Islâmica do)	4 Abr 1968	24 Jun 1975
Iraque	18 Fev 1969	25 Jan 1971
Irlanda	1 Out 1973	8 Dez 1989
Islândia	30 Dez 1968	22 Ago 1979
Israel	19 Dez 1966	3 Out 1991
Itália	18 Jan 1967	15 Set 1978
Jamaica	19 Dez 1966	3 Out 1975
Japão	30 Mai 1978	21 Jun 1979

continua

continuação

<i>Estado</i>	<i>Assinatura</i>	<i>Ratificação, Adesão^(a), Sucessão^(s)</i>
Jordânia	30 Jun 1972	28 Mai 1975
Kuwait	•	21 Mai 1996 ^(a)
Lesoto	•	9 Set 1992 ^(a)
Letónia	•	14 Abr 1992 ^(a)
Líbano	•	3 Nov 1972 ^(a)
Libéria	18 Abr 1967	22 Set 2004
Líbia	•	15 Mai 1970 ^(a)
Liechtenstein	•	10 Dez 1998 ^(a)
Lituânia	•	20 Nov 1991 ^(a)
Luxemburgo	26 Nov 1974	18 Ago 1983
Madagáscar	14 Abr 1970	22 Set 1971
Malawi	•	22 Dez 1993 ^(a)
Maldivas	•	19 Set 2006 ^(a)
Mali	•	16 Jul 1974 ^(a)
Malta	22 Out 1968	13 Set 1990
Marrocos	19 Jan 1977	3 Mai 1979
Maurícias	•	12 Dez 1973 ^(a)
Mauritânia	•	17 Nov 2004 ^(a)
México	•	23 Mar 1981 ^(a)
Moldávia	•	26 Jan 1993 ^(a)
Mónaco	26 Jun 1997	28 Ago 1997
Mongólia	5 Jun 1968	18 Nov 1974
Montenegro	•	23 Out 2006 ^(s)
Namíbia	•	28 Nov 1994 ^(a)
Nepal	•	14 Mai 1991 ^(a)
Nicarágua	•	12 Mar 1980 ^(a)
Níger	•	7 Mar 1986 ^(a)
Nigéria	•	29 Jul 1993 ^(a)
Noruega	20 Mar 1968	13 Set 1972
Nova Zelândia	12 Nov 1968	28 Dez 1978
Panamá	27 Jul 1976	8 Mar 1977
Papua Nova Guiné	•	21 Jul 2008 ^(a)
Paquistão	3 Nov 2004	17 Abr 2008

continua

continuação

<i>Estado</i>	<i>Assinatura</i>	<i>Ratificação, Adesão^(a), Sucessão^(s)</i>
Paraguai	•	10 Jun 1992 ^(a)
Peru	11 Ago 1977	28 Abr 1978
Polónia	2 Mar 1967	18 Mar 1977
Portugal	7 Out 1976	31 Jul 1978
Quênia	•	1 Mai 1972 ^(a)
Quirguistão	•	7 Out 1994 ^(a)
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	16 Set 1968	20 Mai 1976
República Árabe da Síria	•	21 Abr 1969 ^(a)
República Centro-Africana	•	8 Mai 1981 ^(a)
República Checa	•	22 Fev 1993 ^(s)
República da Coreia	•	10 Abr 1990 ^(a)
República Democrática do Congo	•	1 Nov 1976 ^(a)
República Dominicana	•	4 Jan 1978 ^(a)
República Popular e Democrática da Coreia	•	14 Set 1981 ^(a)
República Popular e Democrática do Laos	7 Dez 2000	13 Fev 2007
República Unida da Tanzânia	•	11 Jun 1976 ^(a)
Roménia	27 Jun 1968	9 Dez 1974
Ruanda	•	16 Abr 1975 ^(a)
São Marino	•	18 Out 1985 ^(a)
São Tomé e Príncipe	31 Out 1995	•
São Vicente e Grenadinas	•	9 Nov 1981 ^(a)
Senegal	6 Jul 1970	13 Fev 1978
Serra Leoa	•	23 Ago 1996 ^(a)
Sérvia	•	12 Mar 2001 ^(s)
Seychelles	•	5 Mai 1992 ^(a)
Somália	•	24 Jan 1990 ^(a)
Sri Lanka	•	11 Jun 1980 ^(a)
Suazilândia	•	26 Mar 2004 ^(a)
Sudão	•	18 Mar 1986 ^(a)

continua

continuação

<i>Estado</i>	<i>Assinatura</i>	<i>Ratificação, Adesão^(a), Sucessão^(s)</i>
Suécia	29 Set 1967	6 Dez 1971
Suíça	•	18 Jun 1992 ^(a)
Suriname	•	28 Dez 1976 ^(a)
Tailândia	•	5 Set 1999 ^(a)
Tajiquistão	•	4 Jan 1999 ^(a)
Timor-Leste	•	16 Abr 2003 ^(a)
Togo	•	24 Mai 1984 ^(a)
Trindade e Tobago	•	8 Dez 1978 ^(a)
Tunísia	30 Abr 1968	18 Mar 1969
Turquemenistão	•	1 Mai 1997 ^(a)
Turquia	15 Ago 2000	23 Set 2003
Ucrânia	20 Mar 1968	12 Nov 1973
Uganda	•	21 Jan 1987 ^(a)
Uruguai	21 Fev 1967	1 Abr 1970
Uzbequistão	•	28 Set 1995 ^(a)
Venezuela (República Bolivariana da)	24 Jun 1969	10 Mai 1978
Vietname	•	24 Set 1982 ^(a)
Zâmbia	•	10 Abr 1984 ^(a)
Zimbabué	•	13 Mai 1991 ^(a)

* A ex-Jugoslávia assinou e ratificou o Pacto a 8 de Agosto de 1967 e a 2 de Junho de 1971, respectivamente.

^(a) Adesão

^(s) Sucessão

ANEXO III

Participação das ONG nas actividades do Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais

Na sua oitava sessão, em Maio de 1993, o Comité adoptou o seguinte procedimento a respeito da participação de organizações não governamentais nas suas actividades:

A. Informação escrita

1. O Comité reitera o seu convite de longa data às ONG para que lhe apresentem por escrito, em qualquer momento, informação relativa a qualquer aspecto do seu trabalho.

B. Informação oral

2. Para além da recepção de informação escrita, será disponibilizado um breve espaço de tempo no início de cada sessão do grupo de trabalho pré-sessional para dar às ONG a possibilidade de apresentar informação oral pertinente aos membros do grupo de trabalho.

3. Para além disso, o Comité reservará parte da primeira tarde de cada uma das suas sessões para a recepção de informação oral fornecida por ONG. Esta informação deverá: (a) incidir especificamente sobre as disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais; (b) ter relevância directa para as matérias em consideração pelo Comité; (c) ser fidedigna; (d) não ser abusiva. A reunião em causa será pública e contará com serviços de interpretação, mas não será resumida nas actas das sessões. As suas finalidades serão: permitir que o Comité receba uma informação tão completa quanto possível; verificar a exactidão e pertinência de informação que estaria provavelmente à disposição do Comité por outros meios; e tornar o processo de recepção da informação fornecida pelas ONG mais transparente e aberto do que o permitido pela actual abordagem.

4. As ONG que desejem apresentar informação oral devem informar o Comité com antecedência. Caso o Comité receba mais pedidos de intervenção do que as que poderão ser efectuadas durante o limitado período de tempo disponível, o presidente do Comité, em consulta com a mesa, determinará, com base em critérios objectivos, quais as ONG que serão convidadas a fazer uma exposição oral.

5. Na medida em que qualquer membro do Comité refira, nas questões colocadas ao Estado Parte, informação fornecida por escrito ao Comité no âmbito deste procedimento, a informação pertinente deverá ser disponibilizada para consulta pelo governo em causa e por todas as outras partes interessadas.

6. O Comité solicita ao seu presidente que, em conjunto com o secretariado, dê a máxima divulgação possível a estes procedimentos.

O Comité concordou que este procedimento fique devidamente reflectido, nos presentes termos, nas suas regras de procedimento.

FICHAS INFORMATIVAS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Número:

- 1: Mecanismos de Direitos Humanos
- 2: Carta Internacional dos Direitos Humanos (Rev. 1)
- 3: Serviços Consultivos e de Assistência Técnica no Domínio dos Direitos Humanos (Rev. 1)
- 4: Métodos de Combate à Tortura (Rev. 1)
- 5: Programa de Acção para a Segunda Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial
- 6: Desaparecimentos Forçados ou Involuntários (Rev. 2)
- 7: Procedimentos de Queixa (Rev. 1)
- 8: Campanha Mundial de Informação Pública sobre os Direitos Humanos (Rev. 1)
- 9: Os Direitos dos Povos Indígenas (Rev. 1)
- 10: Os Direitos da Criança (Rev. 1)
- 11: Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias (Rev. 1)
- 12: O Comité para a Eliminação da Discriminação Racial
- 13: Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos

Número:

- 14: Formas Contemporâneas de Escravidura
- 15: Direitos Cíveis e Políticos: O Comité dos Direitos do Homem (Rev. 1)
- 16: O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (Rev. 1)
- 17: O Comité contra a Tortura
- 18: Os Direitos das Minorias (Rev. 1)
- 19: Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos
- 20: Direitos Humanos e Refugiados
- 21: O Direito Humano a uma Habitação Condigna
- 22: Discriminação contra as Mulheres: A Convenção e o Comité
- 23: Práticas Tradicionais que Afectam a Saúde das Mulheres e Crianças
- 24: Os Direitos dos Trabalhadores Migrantes
- 25: A Desocupação Forçada e os Direitos Humanos
- 26: Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária
- 27: Dezassete Perguntas Frequentes sobre os Relatores Especiais das Nações Unidas

Edição portuguesa

Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário
da Declaração Universal dos Direitos do Homem
e Década das Nações Unidas para a Educação
em matéria de Direitos Humanos

Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Procuradoria-Geral da República
Rua do Vale de Pereiro, 2
1269-113 Lisboa
www.gddc.pt
direitoshumanos@gddc.pt

Tradução

Gabinete de Documentação e Direito Comparado

Arranjo gráfico

José Brandão | Luís Castro
[Atelier B2]

Pré-impressão e impressão

www.textype.pt

ISBN

978-972-8707-23-1

Depósito legal

288 592/09

Outubro de 2008

Quaisquer pedidos ou esclarecimentos devem ser dirigidos a:

OFFICE OF THE
HIGH COMMISSIONER
FOR HUMAN RIGHTS
UNITED NATIONS
OFFICE AT GENEVA
8-14 Avenue de la Paix
1211 Genebra 10, Suíça

OFFICE OF THE HIGH
COMMISSIONER FOR
HUMAN RIGHTS
UNITED NATIONS
OFFICE AT NEW YORK
New York, NY 10017
Est. Unidos da América

Edição original
impressa nas Nações
Unidas, Genebra
Julho de 1991



Gabinete de Documentação
e Direito Comparado